



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.172, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

A Subsecretaria de Atividades Legislativas para o Projeto de Lei nº 27.02.12

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que "Cria a Gratificação de Atividade Contábil – GAC, aos ocupantes dos cargos de Contador pertencentes aos quadros da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Poder Executivo."

O presente Projeto de Lei visa promover a valorização dos servidores ocupantes dos cargos de Contador pertencentes aos quadros do Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Poder Executivo. Além disso, objetiva proporcionar o reconhecimento do Governo do Estado pela relevância do trabalho desenvolvido por tais profissionais, e, ainda, ser uma tentativa de viabilizar, indiretamente, na Administração Pública, o estímulo à melhoria dos serviços públicos prestados à população acreana, contemplando as necessidades da gestão e anseios dos servidores.

A Administração Pública está intimamente ligada à Contabilidade, pois é através dela que se pode oferecer ao administrador as informações necessárias para que este possa tomar decisões durante sua gestão frente ao Poder Executivo e desta forma obter êxito. As Administrações Públicas após a Lei de Responsabilidade Fiscal, entram na era do planejamento para que suas ações nos gastos públicos atendam os anseios da população se arrecada.

O profissional da contabilidade tem papel de relevante importância na administração pública e na execução do trabalho neste setor, uma vez que a Administração Pública, na busca pela eficiência e eficácia da gestão, torna-se extremamente dependente dos resultados que a contabilidade produz para a tomada de decisões.

Ademais, com as recentes mudanças na legislação brasileira no que diz respeito ao trabalho executado pelo profissional da contabilidade no setor público, o contabilista assume, juntamente com o seu gestor, a responsabilidade por atos dolosos perante terceiros, dentre os quais: aumento da

Recubi em 22/2/17
Egelandir Costa Cardoso
Subsecretaria de Atividades Legislativas



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.172, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

responsabilidade dos contadores perante os órgãos de controle interno e externo, gestores e sociedade; responsabilidade solidária com o gestor público; transmissão dos arquivos bimestrais da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, etc.

Com essas considerações, espero ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora tenho a honra de submeter ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público.

Atenciosamente,



Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 5 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Cria a Gratificação de Atividade Contábil - GAC, aos ocupantes dos cargos de Contador pertencentes aos quadros do Administração Pública Estadual direta e indireta do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação de Atividade Contábil - GAC, no valor de R\$1.900,00 (mil e novecentos reais), destinada aos ocupantes dos cargos de Contador, que estejam em efetivo exercício, pertencentes aos quadros do Administração Pública Estadual direta e indireta do Poder Executivo, devida em razão das atividades cuja realização possam gerar corresponsabilidade perante os órgãos de controle.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* somente poderá ser cumulada com as gratificações previstas nos incisos I, II, IV e IX do art. 66 da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993.

§ 2º Os ocupantes do cargo de que trata o *caput* que recebam outras gratificações além das especificadas no §1º poderão fazer opção pelo recebimento da GAC, no prazo de seis meses a partir da entrada em vigor desta lei.

§ 3º Os servidores que fizerem a opção de que trata o § 2º somente poderão cumular com a GAC as gratificações especificadas no § 1º.

Art. 2º A GAC incorporar-se-á aos proventos do servidor que a esteja recebendo por cinco anos consecutivos no ato da aposentadoria.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2017.

Rio Branco-Acre, 20 de fevereiro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis e 56º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre